

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso – nº 12/2018

Recorrente – Rev. Pierre Monteiro Lessa

Recorridos – Bispo Paulo Rangel e COREAM da 1ª Região

Relator – Renato de Oliveira

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Reverendo Pierre Monteiro Lessa, motivado pela nomeação de uma Comissão de Disciplina no âmbito regional com o objetivo de processar e julgar ação disciplinar em face do recorrente que teria supostamente postado e produzido textos que teriam depreciado o bispo presidente da 1ª Região. A referida comissão foi nomeada pela COREAM e comunicada ao recorrente pelo bispo presidente da 1ª Região, Bispo Paulo Rangel.

Após a comunicação episcopal, o recorrente interpôs recurso perante a CRJ da 1ª Região, com pedido liminar, em que requereu a extinção da comissão, pelos seguintes motivos:

- O recorrente se encontraria em licença para tratamento de saúde;
- Não teria sido observado o Manual de Disciplina;
- O recorrente não teria sido chamado pelo bispo para conciliação;
- Que o devido processo legal não teria sido respeitado;
- Que não teria sido notificado sobre denúncia ou queixa.

A CRJ da 1ª Região julgou o pedido do ora recorrente, conforme transcrição a seguir: “julgo improcedente o pedido do requerente, eis que a ação encontra-se ainda no âmbito disciplinar, no qual o requerente terá o espaço para apresentar as suas contrarrazões e exercer o seu pleno direito de defesa. Caso qualquer das partes não se der por satisfeita com o processo e o julgamento no âmbito disciplinar, caberá recurso no âmbito da Justiça da Igreja, conforme preceitua o artigo 266 dos Cânones 2017-2011, isto é *“dentro de quinze (15) dias a contar da data da ciência da sentença”*”.

Em face desta decisão o recorrente apresentou suas razões recursais à Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Este relator entrou em contato com o Presidente da CRJ da 1ª Região, indagando acerca do envio das contrarrazões ao recurso, já que a parte recorrida tem o direito e poderia se manifestar, sendo que o mesmo informou o seguinte:

*“Diante do risco de se inviabilizar a Ação Disciplinar (que é de competência do Bispo e da COREAM) por meio de recurso extemporâneo na esfera da Justiça da 1ª Região Eclesiástica, esta CRJ/1ªRE atentou para o artigo 266 dos Cânones 2017-2021, a fim de que seja concluída a Ação Disciplinar, após o que caberá recurso conforme o artigo supracitado, seus incisos e parágrafos.*

*Pelo motivo acima e pela clareza da orientação canônica, smj, entendemos que as contrarrazões do Bispo e da COREAM eram dispensáveis.”*

Desta forma, passo à apreciação do recurso.

## DECISÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que a parte recorrida não tem a obrigatoriedade de apresentar suas contrarrazões ao recurso pois tal ato é facultativo, no entanto, ao não enviar suas contrarrazões precluirá o seu direito de questionar o recurso e assim ser prejudicado de alguma forma pela ausência de manifestação. Cabe à CRJ, quando receber recurso, fazer o envio das razões e das contrarrazões recursais para que a CGCJ efetue o julgamento com base na manifestação de ambas as partes.

No presente recurso, entendeu o presidente da CRJ que não havia necessidade do envio das contrarrazões do Bispo e da COREAM por serem dispensáveis.

Entendo que o direito de petição é um direito sagrado de qualquer metodista e a ausência de uma resposta da outra parte, por qual que seja o motivo, diminui ao julgador a análise dos pontos de vistas diferentes que possam existir entre as partes, e assim talvez fazer um julgamento que seja

prejudicial àquele que não se manifestou, justamente por não ter em mãos o seu posicionamento sobre a matéria, objeto da demanda.

Desta forma, deixo como orientação e sugestão, respeitando às Comissões Regionais de Justiça, que sempre que ocorrer a interposição de qualquer recurso ou mesmo petição que deva ser enviada à Comissão Geral de Constituição e Justiça, que sejam acompanhadas da resposta ou contrarrazões da outra parte, por uma questão de Direito.

É apenas uma recomendação, já que não se trata uma obrigatoriedade da parte adversa, mas sim um direito que a mesma tem de se manifestar, em que pese a CRJ, no presente caso ter entendido que não haveria necessidade.

Por outro lado, este Relator, não vê no presente momento para o julgamento da liminar a necessidade da intimação da parte recorrida para manifestar, tendo em vista que as razões recursais são suficientes para a decisão.

As razões do recorrente perante esta CGCJ coincidem com as razões recursais no âmbito regional, ou seja, o recorrente pleiteia a extinção da Comissão de Disciplina, pelos seguintes motivos:

- O recorrente se encontraria em licença para tratamento de saúde;
- Não teria sido observado o Manual de Disciplina;
- O recorrente não teria sido chamado pelo bispo para conciliação;
- Que o devido processo legal não teria sido respeitado;
- Que não teria sido notificado sobre denúncia ou queixa.

Pois bem, não vislumbro no presente caso a urgência e o prejuízo que o recorrente poderia sofrer com apenas a nomeação da Comissão, já que o processo disciplinar está em trâmite. O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência dos pontos acima mencionados, não havendo condições de julgar em caráter liminar apenas pelos fatos apontados.

Entretanto, se o julgamento pela Comissão de Disciplina apresentar alguma ilegalidade ou nulidade, o recorrente poderá exercer o seu direito de recorrer da decisão, se esta porventura for desfavorável.

Mas pela documentação enviada na presente fase, não há elementos suficientes que possam determinar a extinção da Comissão de Disciplina nomeada.

Assim, não há convicção deste julgador em conceder liminar ao recurso interposto, por não vislumbrar no presente caso a urgência e o perigo de dano ao recorrente pelo fato de ter sido nomeada a mencionada Comissão de Disciplina regional.

Como se sabe não cabe à CGCJ adentrar ao mérito do processo disciplinar pastoral, mas sim apenas às questões processuais porventura infringidas. E os argumentos e elementos trazidos pelo recorrente, por ora, não foram suficientes para favorecer o mesmo.

Desta forma, nego a liminar ora pretendida.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Renato de Oliveira

Relator